



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 24 de junho de 2024.

**Ofício nº036/2024/PMCL/PROC/SUB**

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto

**Senhor Presidente,**  
Senhores Vereadores,

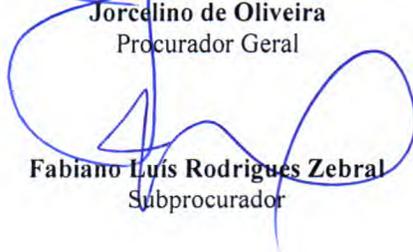
Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto Total ao **Projeto de Lei Complementar nº036/2023;**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 08 DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral

  
**Fabiano Luis Rodrigues Zebal**  
Subprocurador

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
Nesta



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 24 de junho de 2024.

**MENSAGEM DE VETO TOTAL**  
**A AUTÓGRAFO / PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2023**

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 036/2023 que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 08 DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Da análise do **Projeto de Lei Complementar nº 036/2023**, concluiu-se que existe impedimento legal, ausência de respaldo para a sua sanção, ante sua **contrariedade ao interesse público** e por **existência de vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade formal** do projeto de lei referente ao autógrafo encaminhado para a sanção.

A propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o autógrafo do Projeto de Lei Complementar em tela pelas razões a seguir expostas.

**RAZÕES DE VETO**

O **Projeto de Lei Complementar nº 036/2023** que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 08 DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, possibilita o ampliação da idade de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

uso/fabricação dos veículos utilizados no transporte escolar de 12 (doze) para 20 (vinte) anos.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há contrariedade do interesse público, dada a **manifestação contrária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que inclusive foi objeto de informação no trâmite do projeto e sequer foi pontuada o referido ofício durante a sessão plenária de votação.**

Destaca-se ainda que o **Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT NÃO** foi ouvido sobre o assunto no que tange a suas atribuições e competências **deliberativas.**

Neste sentido, o parágrafo único do art.1º da Lei Municipal nº 5.136/2009, com redação dada pela **Lei Municipal nº5.213/2010** dispõe que;

*“...O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com **CARÁTER DELIBERATIVO** consultivo e fiscalizador...”*

O art.7º, em seu inciso VI assim dispõe sobre a competência do CMTT;

*“...Art.7º. **Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT;***

...

***VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte e suas alterações...”***

Ainda, como parâmetro de segurança do **Programa Caminho da Escola**, na **Resolução do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (RESOLUÇÃO Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2021)** podemos salientar ainda que o art.21, inciso I, dispõe que;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

“...Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

...

– para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa ...”

O art.2º, I da resolução nº01/2021 especifica que os veículos escolares são;

- a) micro-ônibus de transporte escolar, com capacidade mínima de 13 estudantes sentados, configurado preferencialmente para uso na área rural;
- b) ônibus de transporte escolar configurados preferencialmente para uso na área rural, com as seguintes capacidades, condicionada à sua classificação: - veículo pequeno, com capacidade mínima de 29 estudantes sentados; - veículo médio, com capacidade mínima de 44 estudantes sentados; e - veículo grande, com capacidade mínima de 59 estudantes sentados; e
- c) ÔNIBUS DE TRANSPORTE ESCOLAR CONFIGURADOS PARA USO NA ÁREA URBANA, com as seguintes capacidades: - veículo pequeno, com piso alto, com capacidade mínima de 29 estudantes sentados; e - veículo pequeno, com piso baixo, com capacidade mínima de 21 estudantes sentados;

A proposta legislativa interfere na **gestão dos contratos do FNDE** e nas **atividades e atribuições da Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio do Departamento Municipal de Trânsito** na medida em que impõe gastos extras do serviço municipal de vistorias de veículos escolares para garantir a segurança dos alunos, aumentando inclusive as despesas do Executivo com a prestação de serviços públicos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Assim, tendo em vista que os Conselhos Municipais são órgãos do Poder Executivo e ainda, sendo o CMTT o órgão autorizador/controlador, fiscalizador e **DELIBERADOR** da atividade de transporte no Município, lamentavelmente **NÃO** foi ouvido, violando, por conseguinte, o art.60 da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

*“...Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*...*

*III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública...”*

O que se percebe é que a norma não prevê a segurança dos alunos e tampouco tratou de se preocupar com a questão das vistorias veiculares. O que se percebe é exatamente o contrário referentemente à segurança daqueles escolares transportados por veículos mais velhos.

Com veículos mais velhos, a norma implica impor à Administração Municipal números maiores de vistorias especiais aos veículos de transporte escolar. Aliás essa será a tendência de cobrança do próprio Poder Legislativo, conforme **requerimento nº337/2024, datado de 11/06/2024 desta Egrégia Casa.**

Também fere princípios constitucionais, ao estabelecer atribuições e gerar despesas, **afronta a independência e harmonia entre os Poderes.**

É evidente que, com isso, a iniciativa legislativa avançou sobre transporte escolar sem qualquer discussão ou participação da comunidade e dos Conselhos envolvidos, não havendo discussões, aprofundamento e planejamento, inclusive naquilo que corresponde ao acréscimo do risco gerado por veículos com maior idade de uso.

Como também, fruto automático da extensão de doze para vinte anos, aumentou a atividade a ser exercida pela Administração, relativamente ao maior número de vistorias/amplitude dos itens a serem realizadas.

Página 4 de 8



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Vejamos a jurisprudência do TJRS;

**CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS. LEI nº 8.259, de 16.02.2018 de CAXIAS DO SUL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES** À administração municipal. vício formal. art. 60, II, “d”, e art. 82, III e VII, ce/89. Afigura-se inconstitucional a Lei nº 8.259, de 16.02.2018, Município de Caxias do Sul, de iniciativa legislativa que, a par de aumentar a vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto em os artigos 60, II, “d”, e 82, III e VII, CE/89. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**. Assim, foi julgada procedente a ADIN para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Caxias do Sul nº 8.259/2018. Processo nº 70081678971 (0139806-79.2019.8.21.7000)

Assim, a norma acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, criando ainda despesas com o aumento de serviços de vistorias dos veículos escolares.

A previsão das matérias de iniciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos mesmos termos.

A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. E, conforme já demonstrado, deveria ser tratada pelo Executivo Federal.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)*

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de gestão governamentais.

Mostra-se plenamente justificável a restrição constitucional que atribui com exclusividade ao Chefe do Executivo do respectivo ente da Federação a iniciativa privativa para impulsionar a realização de processo legislativo concernente aos Projetos de Lei que trate sobre a atividade de transporte, seja público ou privado e que dependa do poder de polícia administrativa.

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é o poder-dever de limitar o exercício de direitos individuais, está se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

Página 6 de 8



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, o Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

Já a Administração Pública (Executivo), no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas – multas, etc.).

Em razão dessa possibilidade de bipartição do exercício do poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Mello dá dois conceitos para tal poder: um em sentido amplo, ou seja;

*"a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos", abrangendo, portanto, atos do Legislativo e do Executivo. O segundo, em sentido estrito, abrangendo "as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais", (MELLO, 2000) neste caso, aplicado somente ao Poder Executivo.*

Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo.

O autógrafo encaminhado para a sanção do projeto de lei em questão, viola o necessário **equilíbrio e harmonia** que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o **sistema de "pesos e contrapesos"**.

Portanto, conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada.

Página 7 de 8



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício, configurando a **inconstitucionalidade do autógrafo referente ao projeto de complementar nº036/2023.**

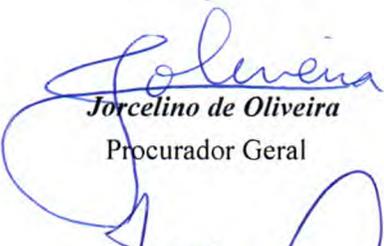
Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

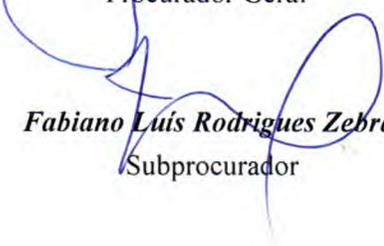
Respeitosamente,

  
**Mário Marcus Leão Dutra**

Prefeito Municipal

  
**Jorcelino de Oliveira**

Procurador Geral

  
**Fabiano Luís Rodrigues Zebral**

Subprocurador



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.  
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



Conselheiro Lafaiete, 07 de maio de 2024.

Ofício: 37/2024/CMDCA

**Assunto: Resposta do ofício nº 249/2024 referente a diligência do Projeto de Lei complementar Nº 036/2023.**

A Comissão e Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Em resposta ao ofício nº 249/2024, solicitando análise da proposição de alteração da Lei Complementar nº 79 de 08 de junho de 2015, que visa aumentar a vida útil dos veículos de transporte escolar passando de 12 para 20 anos. O CMDCA informa que a plenária deliberou não favorável a esta mudança para fins de viabilizar a segurança do transporte das crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

  
Cléber Múcio Moraes

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

-10-Mai-2024-13:37:08Z75-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15

CASA DOS CONSELHOS

Rua Oliveiro de Souza, 45 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG - CEP 36400-000 - Tel.: 3769 - 2615

[cmdcafiscal@gmail.com](mailto:cmdcafiscal@gmail.com)

[www.cmdcalafaiete.blogspot.com.br](http://www.cmdcalafaiete.blogspot.com.br)



**OFÍCIO/CMECL/047/2024**

Conselheiro Lafaiete, 10 de maio de 2024.

Ao Vereador,  
Sr. Washington Fernando Bandeira  
**Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

NESTA

**ASSUNTO:** RESPOSTA FAZ / OFÍCIO CMCL 248/2024 – PROJETO LEI  
COMPLEMENTAR 036/2023

Prezado,

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com fulcro na LEI nº 5.114, de 04 de junho de 2009, em atenção aos termos em referência, vem em face de Vossa Senhoria, atender ao requisitado no ofício CMCL248/2024 – Projeto Lei 036/2023 – altera artigo da Lei 5.114/2009.

Informamos que na 194ª reunião ordinária do dia 09/05/2024, às 19h 30m, o Plenário entendeu que o Projeto Lei 036/2023 pode ocasionar prejuízos educacionais para os alunos e se posicionou contra a aprovação do referido Projeto Lei.

Argumentou que esses veículos executam um fluxo grande e muito intenso de trânsito além de percorrem estradas da zona rural que são bastante irregulares. Decorre daí um considerável desgaste dos veículos e a necessidade de acompanhamento e fiscalização das condições dos carros e do atendimento desse tipo de serviço, sendo o conselho do FUNDEB também responsável por esta fiscalização. Compreendeu também importante fiscalizar se as vistorias trimestrais são realizadas a contento.

Respeitosamente

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**GILDEIA CAMPOS DE SOUZA**  
Data: 10/05/2024 15:48:30-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**GILDEIA CAMPOS DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE  
20.106.124

33<sup>f</sup>  
**REQUERIMENTO N° /2024**

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal,

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, nos termos do art.196, inciso I, do Regimento Interno, requer, ouvida a Casa, que seja encaminhado ao Gabinete do Prefeito Mario Marcus os seguintes apontamentos, bem como para que, de modo objetivo e inequívoco, responda:

- No ano de 2023/2024, foram realizadas as vistorias trimestrais/semestrais dos veículos utilizados no transporte escolar? (Encaminhar cópia do laudo de vistoria e dos documentos apresentados).

SALA DAS SESSÕES 11 DE JUNHO DE 2024

  
VEREADORA DAMIRÉS RINARLLY OLIVEIRA PINTO

  
VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

  
VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 5.136, de 05 de outubro de 2009.**

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE E TRÂNSITO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.

**Art. 2º** - Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - Entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, garantindo a participação da sociedade, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 11 (onze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete FAMOCOL;

III – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxi e escolares, no Município;

IV – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

V – um representante indicado pela Polícia Militar de Trânsito;

VI – um representante indicado pela Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**VII** – um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo que operam no Município;

**VIII** – um representante indicado pela Câmara dos Diretores Lojistas – CDL e da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

**IX** – um representante indicado pelos Agentes Municipais de Trânsito;

**X** – um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

**XI** – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª sub-seção Conselheiro Lafaiete.

**Parágrafo único** – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no “caput” deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 6º** - Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, vinculado à mesma entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências e em caso de impedimento.

**§1º** - A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

**§ 2º** - O Conselho terá um Presidente, um vice presidente e um Secretário, eleitos em Assembleia.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

**I** – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;

**II** – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;

**III** – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte;

**IV** – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;

**V** – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;

**VI** – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte e suas alterações;

**VII** – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte, tráfego, trânsito, sistema viário;

**VIII** – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

**IX** – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

**X** – avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no §9º do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifesta-se sobre:

I - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II - reajuste de tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III - atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2º da Lei Orgânica do Município;

IV - implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V - implantação e estudos e de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI - apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

**Art. 9º** - A presidência do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será exercida por um de seus membros, eleito em Assembleia, na primeira reunião, ou seja, no ato de sua instalação, quando imediatamente anunciará a diretoria que irá dirigir os trabalhos pelo próximo biênio.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º - As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 4º - Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

**Art. 11** - As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT serão publicadas sob a forma de Circulares numeradas em ordem crescente.

**Art. 12** - Ficam o executivo e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimento relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do Conselho.

**Art. 13** - Caberá ao Poder Executivo Municipal oferecer apoio administrativo à realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14** – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas Comissões Locais serão disciplinadas por Regimento Interno elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

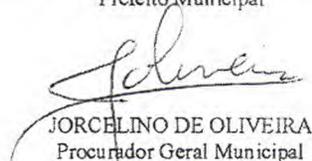
**Parágrafo único** - O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua posse, uma proposta do Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.

**Art. 15** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** – Fica revogada a Lei 3.329, de 29 de abril de 1993.

Conselheiro Lafaiete, aos 05 dias do mês de outubro de 2009.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral Municipal

  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
Secretário de Governo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.213, DE 20 DE JULHO DE 2010.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º,  
4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE  
OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE E TRÂNSITO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - .....*

*Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.”*

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:*

*I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;*

*II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;*

*III – um representante do Departamento Municipal de Trânsito;*

*IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;*

*V – um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;*

*VI – um representante indicado pelos representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, sediados no Município;*

*VII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;*

*VIII – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;*

*IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no Município.*

*§ 1º – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.*

*§ 2º - O conselheiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, com sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano.*



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º – Cada Sindicato de Trabalhadores indicará 01 (um) representante para compor a Assembleia dos representantes dos Sindicatos de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 4º – A Assembleia elegerá 01 (um) Sindicato titular e 01 (um) suplente e cada um deles terá atribuição de indicar um representante para a composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito conforme previsto no § 2º do “caput” deste artigo.

§ 5º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, fará a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores.

§ 6º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

II – a Polícia Militar de Trânsito;

III – os Agentes Municipais de Trânsito;

IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 3º – O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 - .....

§ 3º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito terão efetividade com a presença registrada em ata e votação favorável, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.”

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

“Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

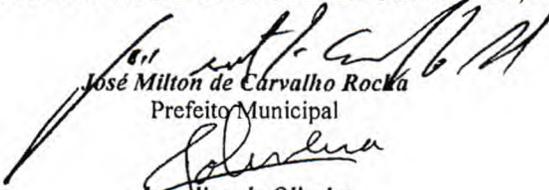
.....  
XI – realizar audiência pública para discutir junto à sociedade o processo de revisão tarifária do transporte coletivo municipal.

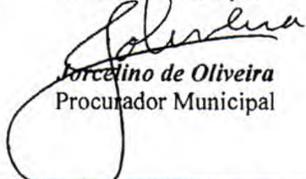
§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos de imprensa do Município.

§ 2º – As normas para a realização da audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Marcelino de Oliveira  
Procurador Municipal

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 208);

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Resolução CD/FNDE nº 03, de 29 de abril de 2020; e

Resolução CD/FNDE nº 04, de 4 de maio de 2020.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, e

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência dos estudantes aos estabelecimentos de ensino dos sistemas públicos da educação básica, com qualidade e segurança, por meio da renovação da frota dos veículos qualificados, utilizados no transporte escolar;

A necessidade de estabelecer orientações e diretrizes para operacionalização da assistência técnica e financeira no âmbito da educação básica por intermédio do Programa Caminho da Escola;

A necessidade de estabelecer normas e condições de segurança para o uso dos veículos de transporte escolar especificados no âmbito do Programa Caminho da Escola;

A necessidade de uniformizar a assistência financeira às redes de ensino, utilizando metodologia para quantificar os veículos escolares, proporcional ao número de alunos que utilizam transporte escolar; e

As deliberações tomadas pela Nota Técnica nº 2026414/2020/COACE/CGAME/DIRAE, de 17 de setembro de 2020, registradas no processo 23034.024334/2020-39;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

§ 1º A assistência técnica e financeira de que trata o **caput** deste artigo será concretizada por intermédio do Plano de Ações Articuladas – PAR, na dimensão 4 (quatro) - Infraestrutura e Recursos Pedagógicos, conforme o disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e nas normas específicas do PAR, e pela realização de Pregão eletrônico de Registro de Preços Nacional – RPN, mediante a adesão à ata de registros de preços realizada pelo FNDE, nos termos do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, e demais normativos específicos do RPN, e das normas estabelecidas por esta Resolução.

§ 2º A aquisição de que trata o **caput** deste artigo também poderá ser realizada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com recursos próprios, ou de outras fontes, mediante a adesão à ata de registros de preços realizada pelo FNDE, em conformidade com as normas estabelecidas por esta Resolução.

§ 3º A exigência à adesão de ata de registro de preços de pregão eletrônico de Registro de Preços Nacional realizado pelo FNDE, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser revista por normas específicas, em casos de ocorrência de indisponibilidade, ou inexistência, de instrumento de registro de preços do FNDE para bicicletas escolares do Programa, devidamente motivada e justificada, e somente em situação excepcional, que comprometa o atendimento à rede de ensino.

## CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:

I – ônibus: veículo rodoviário automotor de passageiros, especificado como Ônibus Escolar, com dispositivo de acessibilidade, nos seguintes tipos:

a) micro-ônibus de transporte escolar, com capacidade mínima de 13 estudantes sentados, configurado preferencialmente para uso na área rural;

b) ônibus de transporte escolar configurados preferencialmente para uso na área rural, com as seguintes capacidades, condicionada à sua classificação:

- veículo pequeno, com capacidade mínima de 29 estudantes sentados;
- veículo médio, com capacidade mínima de 44 estudantes sentados; e
- veículo grande, com capacidade mínima de 59 estudantes sentados; e

c) ônibus de transporte escolar configurados para uso na área urbana, com as seguintes capacidades:

- veículo pequeno, com piso alto, com capacidade mínima de 29 estudantes sentados; e
- veículo pequeno, com piso baixo, com capacidade mínima de 21 estudantes sentados;

II – embarcação: veículo aquaviário automotor, especificado como Lancha Escolar, ou Barco Escolar, com capacidade mínima entre 10 e 29 passageiros, mais o tripulante, condicionada à faixa etária dos estudantes; e

III – bicicleta: veículo de propulsão humana para uso individual, especificado como Bicicleta Escolar, unissex, acompanhada de item de segurança – capacete – adequado à faixa etária dos estudantes, com os seguintes tipos:

- a) aro 20 ou 21 para atender estudantes entre 6 anos de idade e 11 anos de idade; e
- b) aro 26 deverá contemplar alunos a partir dos 12 (doze) anos de idade.

§ 2º Os valores e as especificações dos veículos escolares serão estabelecidos, de acordo com orientações da área de compras do FNDE, nos termos de referência, parte integrante dos Pregões Eletrônicos via sistema de registro de preços realizados pelo FNDE, e disponibilizados em seu sítio eletrônico no endereço [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 3º Em caso de ocorrência da excepcionalidade prevista no § 3º do art. 1º, os valores e as especificações das bicicletas escolares serão estabelecidos, de acordo com orientações da Coordenação de Apoio ao Programa Caminho da Escola, e disponibilizados no espaço do Programa no sítio eletrônico do FNDE, disponível no link [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 4º A quantidade de veículos e os valores a serem pleiteados deverão guardar compatibilidade com o estudo preliminar realizado pelo ente federativo interessado, que justifique o quantitativo apurado, a capacidade administrativa e de pagamento deste.

Art. 3º Observado os limites das normas do Programa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao registro de preços realizado pelo FNDE, para aquisição de veículos especificados pelo Programa Caminho da Escola, com recursos próprios ou de outras fontes.

Parágrafo único. A adesão a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Adesão a Atas de Registro de Preços – SIGARP, disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), ao pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo FNDE.

Art. 4º Fica autorizada a execução de transferência financeira de recursos orçamentários do Ministério da Educação – MEC e do FNDE, ou oriundos de emendas parlamentares, ao orçamento do FNDE, para Estados, Distrito Federal e Municípios realizarem aquisição de veículos no âmbito do Programa Caminho da Escola, com o objetivo do transporte escolar, por meio de termo do compromisso pactuado por intermédio do PAR, de acordo com o estabelecido nos artigos 10 a 14 das Resoluções CD/FNDE nº 3, de 29 de abril de 2020, e nº 4, de 4 de maio de 2020, do PAR.

§ 1º O termo de compromisso firmado para o atendimento ao disposto no **caput** deste artigo deverá atender, exclusivamente, à aquisição de veículos para o transporte escolar, mediante adesão ao registro de preços realizado pelo FNDE, conforme referido no § 1º do art. 1º desta Resolução, com exceção do previsto no § 3º do art. 1º.

§ 2º A assistência financeira de que trata o **caput** deste artigo será processada conforme disposições constantes das normas específicas que tratam do PAR, observando os critérios e procedimentos relativos à habilitação, ao planejamento, ao cadastramento, à análise, ao enquadramento

e à pactuação do termo de compromisso, e quanto à execução, ao acompanhamento, ao repasse, à movimentação e à divulgação dos recursos financeiros compromissados, à reversão e devolução de valores, à prestação de contas e tomada de contas especial e à suspensão de inadimplência e denúncia.

§ 3º A assistência financeira de que trata este artigo deverá ser incluída nos orçamentos dos entes federativos beneficiários e não poderá ser considerada no cômputo dos gastos de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 5º Os veículos rodoviários a que se refere o art. 2º desta Resolução, independentemente da origem do recurso utilizado para sua aquisição, deverão ser vistoriados nos termos definidos em edital licitatório no item controle de qualidade – 2ª Etapa (Análise da Produção).

### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLARES

Art. 6º O atendimento à rede de ensino pública de educação básica com ônibus e embarcações escolares do Programa Caminho da Escola, pela assistência financeira anual do Governo Federal, realizada no âmbito do PAR, utilizará o proporcional ao número de alunos da educação básica que usam transporte escolar, recenseados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, como metodologia para definição do quantitativo de veículos que serão financiados, como critério adicional ao estabelecido em normativo específico do PAR.

§ 1º A metodologia objetiva padronizar os quantitativos máximos de itens de ônibus e embarcações escolares a serem utilizados para subsidiar as análises de mérito e técnica das demandas recebidas anualmente pelo Programa Caminho da Escola, considerando a diversidade dos municípios, o tamanho populacional e a distribuição geográfica brasileira.

§ 2º A definição da metodologia, que trata o **caput**, leva em consideração as informações dos alunos da educação básica, residentes nas zonas rurais e urbanas, que utilizam transporte escolar nos municípios brasileiros, da rede pública federal, estadual, distrital e municipal, registrados no Censo da Educação Básica, disponibilizado pelo Inep.

§ 3º A quantidade mínima e máxima de ônibus e embarcações escolares por município resulta do cálculo da proporção de 1 veículo a cada 250 alunos, que utilizam o transporte escolar oferecido pelo município, estado e Distrito Federal, registrados no Censo da Educação Básica do exercício anterior ao atendimento, estipulados nas seguintes faixas:

- I – até 500 alunos – de 1 a 2 veículos escolares;
- II – de 501 a 1.000 alunos – de 2 a 4 veículos escolares;
- III – de 1.001 a 1.500 alunos – de 4 a 6 veículos escolares;
- IV – de 1.501 a 2.500 alunos – de 6 a 10 veículos escolares;
- V – de 2.501 a 5.000 alunos – de 10 a 20 veículos escolares;
- VI – de 5.001 a 12.000 alunos – de 20 a 50 veículos escolares; e
- VI – acima de 12.000 alunos – de 50 a 80 veículos escolares.

§ 4º O atendimento da demanda do órgão proponente, mediante justificativa prévia, poderá ter quantidade de veículos definida de forma diferente da metodologia de que trata este artigo, a critério da análise técnica e de mérito, considerando diferenças existentes entre entes federados, quanto a aspectos e características de tamanho populacional, espaço geográfico, alunado, rotas e frotas, dentre outras não abrangidas no âmbito da referida metodologia.

§ 5º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do Programa Caminho da Escola, poderão ser beneficiados entes federados com quantidade

diferente de veículos da metodologia elencada neste artigo, considerando situações de emergência e calamidade pública estipuladas em regulamentações específicas.

§ 6º A metodologia prevista neste artigo não se aplica aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista que o orçamento previsto em lei é de caráter obrigatório e impositivo.

§ 7º As quantidades de veículos previstas para os entes federados de que trata este artigo serão utilizadas especificamente como subsídio de planejamento e análise de demanda anual do Programa Caminho da Escola, considerando a disponibilidade anual orçamentária e financeira para a ação, não se tornando de nenhuma forma obrigação para atendimento por parte da União.

§ 8º As informações dos alunos de educação básica e as quantidades mínima e máxima de ônibus escolares por município poderão ser revistas a cada ano, tendo como referência alterações ocorridas no Censo da Educação Básica do ano anterior, que será disponibilizado no espaço de informações do Programa Caminho da Escola, no portal do FNDE, no link: [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), em até 30 dias após a publicação do Censo.

Art. 7º Os critérios de atendimento previstos no art. 2º seguirão os normativos específicos do PAR, aos quais será aplicada a metodologia disposta no § 3º do artigo 6º.

Parágrafo único. Para as bicicletas escolares serão observados os critérios de atendimento previstos no art. 2º, bem como os critérios estabelecidos nos normativos do PAR, não sendo aplicada a metodologia disposta no §3º do artigo 6º.

#### CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES

Art. 8º Os critérios para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola seguirão o disposto nesta Resolução.

§ 1º A manutenção dos ônibus e das embarcações, descritos nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, é de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detém a sua posse, devendo o uso pelos estudantes ser gratuito.

§ 2º A manutenção das bicicletas e capacetes, descritas no inciso III do § 1º do art. 2º, e de outros equipamentos que as acompanham, poderá, desde que previsto no regulamento a que se refere o artigo 10, ser compartilhada com os estudantes, pais ou responsáveis.

Art. 9º Os veículos a que se refere o art. 2º serão destinados ao uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I – garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de educação básica; e

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Resolução, disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

I – do(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino; e

II – do(a) prefeito(a) ou do(a) secretário(a) de educação estadual ou municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Art. 10. O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

§ 1º Os regulamentos a que se refere o **caput** devem dispor sobre os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino.

§ 2º Os itinerários, em qualquer característica dos veículos de transporte escolar previstas no art. 2º, devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos.

§ 3º Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como:

I – campanhas de conscientização de alunos, pais e comunidade escolar sobre o Programa Caminho da Escola, as políticas de transporte escolar e a importância da conservação desse patrimônio público, sua correta utilização, canais de denúncia e difusão da legislação concernente; e

II – a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades.

Art. 11. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo deverá observar as disposições desta Resolução, inclusive quanto à autorização do gestor, acompanhada da relação de estudantes, prevista no artigo 9º, §§ 1º e 2º.

Art. 12. O Ônibus Escolar deverá cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da condução de escolares.

Art. 13. A utilização da Embarcação Escolar deverá ter autorização, concessão ou permissão da autoridade competente e cumprir os dispositivos da Autoridade Marítima, naquilo que couber.

Art. 14. O condutor de veículo escolar contratado pelo órgão governamental, destinado à condução de estudantes, deverá atender a todas as exigências previstas nas legislações que regulamentam o trânsito rodoviário para ônibus e o tráfego aquaviário para embarcação, conforme disposto a seguir:

I – O Condutor de ônibus escolar deverá seguir o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), especialmente nos seguintes requisitos:

a) ter idade superior a vinte e um anos;

b) ser habilitado na categoria D;

c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e

d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran; e

II – O condutor de embarcação escolar deverá seguir as exigências previstas na Lei nº 9.537, 11 de dezembro de 1997, especialmente nos seguintes quesitos:

a) possuir habilitação para transporte do tipo Aquaviário, certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional; e

b) os Aquaviários deverão possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Art. 15. A utilização da Bicicleta Escolar não é recomendada para estudantes menores de seis anos e está condicionada:

I – à autorização dos pais ou do responsável pelo estudante menor, devidamente preenchida e assinada, conforme modelo Anexo II desta Resolução, disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br);

II – à utilização em trajetos definidos com o prévio conhecimento dos pais ou do responsável pelo estudante menor, evitando percursos em que o relevo, as condições das vias e o tráfego de veículos automotores coloquem em risco a integridade física dos estudantes;

III – à avaliação das condições física e de saúde dos estudantes; e

IV – à realização de cursos ou palestras, sob a coordenação e fiscalização dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para orientar os estudantes, os pais e os responsáveis pelo estudante menor, para o uso racional e sustentável da bicicleta, abordando os aspectos de segurança, trânsito, saúde, esporte e meio ambiente.

§ 1º A autorização a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser arquivada, inclusive com cópia do documento comprobatório da filiação ou da responsabilidade judicial sobre o menor, junto ao termo de cessão da Bicicleta Escolar, na secretaria de educação ou na escola da rede pública de ensino básico, para eventuais fiscalizações ou auditorias.

§ 2º É de responsabilidade do ente federativo a comunicação ao Conselho Tutelar de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do uso da Bicicleta Escolar pelo estudante menor, com vistas ao cumprimento e ao zelo dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º O estabelecimento das condicionalidades previstas neste artigo é de responsabilidade do ente federativo, competente para gerir a rede de ensino na qual o (a) estudante está matriculado (a), observado o Manual das bicicletas escolares disponível no Espaço do Programa Caminho da Escola no endereço eletrônico do FNDE: <https://www.fnde.gov.br>.

Art. 16. Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a incorporação e o tombamento dos veículos de transporte escolar, em registros próprios, nos termos do artigo 94 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. É vedada a descaracterização original dos veículos escolares padronizados no âmbito do Programa Caminho da Escola, inclusive quanto às marcas institucionais.

Parágrafo Único. É permitida a inclusão, na parte externa dos veículos, do nome e/ou logomarca do ente federativo que detém a sua posse, não podendo exceder as dimensões das marcas institucionais originárias de fábrica.

Art. 18. Sem prejuízo das atribuições dos controles externo e interno, qualquer pessoa poderá informar ao Ministério Público Federal a prática de conduta irregular no uso dos veículos de transporte escolar, com vistas à aplicação ao agente público das sanções previstas na forma da legislação vigente.

Art. 19. O uso dos veículos de transporte escolar referido nesta Resolução, independentemente da fonte de recurso utilizada na aquisição, é de responsabilidade exclusiva do ente que detém a sua posse.

Art. 20. Será considerada utilização indevida dos veículos de transporte escolar o uso que esteja em desacordo com os dispositivos desta Resolução e demais normativos do Programa Caminho da Escola, sujeito o agente público às sanções, na forma da legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### DO TEMPO DE USO E DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;

b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e

c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”.

II – para embarcações escolares de que trata o inciso II do art. 2º, será disciplinada pela Marinha do Brasil, Organização Militar que exerce a Autoridade Marítima, conforme estabelecido na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997; e

III – para bicicletas de que trata o inciso III do art. 2º dependerá da observação pelo ente federado da situação de utilização em razão da quilometragem rodada, do desgaste de uso, da ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa.

§ 1º O ente federado somente poderá alienar o veículo escolar do Programa durante o período definido para sua vida útil, quando, comprovadamente, o bem se mostrar antieconômico e inseguro para o transporte.

§ 2º A alienação de veículos da Administração Pública, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de avaliação prévia, emissão de parecer técnico de especialista, registro em Ata de reunião do CACS-FUNDEB acerca das condições do veículo que indiquem a necessidade do seu desfazimento e de licitação, seguindo as disposições do art.17, inciso II, e § 6º da Seção VI – Das Alienações da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas sucedâneas.

§ 3º É obrigatória a retirada das marcas oficiais do Governo Federal e do Programa, pelo órgão de governo responsável pelo transporte, de veículo que será alienado ou afastado definitivamente de sua finalidade.

§ 4º O recurso proveniente da alienação dos veículos do Programa Caminho da Escola deverá ser revertido para fins educacionais, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

Art. 22. A alienação de veículos de transporte escolar de que trata este capítulo deverá ser disciplinada em regulamentos do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

## CAPÍTULO VI

### DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 23. O monitoramento do Programa Caminho da Escola será realizado pelo FNDE, em parceria com instituições de ensino superior, unidades acadêmicas e Centros Colaboradores de Apoio ao Transporte Escolar – Cecate, objetivando apoiar ações estruturantes para o gerenciamento da Política Pública de Transporte Escolar junto aos entes federados.

Art. 24. A governança e utilização do transporte escolar pelo ente federado no âmbito do Programa Caminho da Escola serão monitoradas por meio de Sistema Eletrônico de Gestão de Transporte Escolar – SETE, disponibilizado em meio eletrônico pelo FNDE.

§ 1º Os órgãos gestores do Programa nas redes de ensino estaduais, distrital e municipais deverão registrar e manter atualizadas as informações referentes a alunos atendidos, escolas, motoristas,

servidores, frotas, fornecedores e rotas no SETE.

§ 2º A prestação e manutenção de informações ao SETE é obrigatória para os órgãos participantes do Programa Caminho da Escola, conforme orientações a serem disponibilizadas pelo FNDE.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam revogadas:

I – a Resolução CD/FNDE nº 1, de 3 de janeiro de 2012; e

II – a Resolução CD/FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

MILTON RIBEIRO

Publicado no DOU de 23.04.2021, seção 1, pág. 124/126.

*LOGOMARCA DO ENTE PÚBLICO*

ANEXO I

(artigo 9º, § 1º, da Resolução nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.)

AUTORIZAÇÃO

Fica o(a) senhor(a) \_\_\_\_\_ (nome do(a) condutor(a)  
do veículo de transporte escolar) CPF nº \_\_\_\_\_, condutor(a) do veículo escolar de  
Placa ou Registro nº \_\_\_\_\_, **autorizado** a transportar os estudantes matriculados no  
estabelecimento \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ ensino  
\_\_\_\_\_ (nome

do estabelecimento de ensino) para participarem da(s) atividade(s) pedagógica(s) e/ou esportiva(s) em \_\_\_\_\_, (local e endereço em que a(s) atividade(s) será(ão) realizada(s) prevista(s) no calendário escolar.

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo do(a) Diretor(a) ou Prefeito(a) ou Secretário(a) de Educação estadual ou municipal)

### ATENÇÃO

1. A assinatura do **diretor(a)** é **obrigatória**, quando o deslocamento do veículo de transporte escolar **for restrito a circunscrição do município onde está sediada o estabelecimento de ensino**. A assinatura do **prefeito(a)** OU **secretário(a) de educação estadual ou municipal** é **obrigatória** quando o deslocamento **for fora da circunscrição do município onde está sediada a escola**.

2. Esta autorização deverá estar acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

\_\_\_\_\_  
*LOGOMARCA DO ENTE PÚBLICO*

### ANEXO II

(artigo 15, inciso I, da Resolução nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.)

### AUTORIZAÇÃO PARA USO DA BICICLETA ESCOLAR

Eu, \_\_\_\_\_, (nome

completo do pai, ou mãe ou responsável) residente \_\_\_\_\_

(endereço completo da residência) autorizo o(a) estudante identificado(a) abaixo usar a bicicleta escolar e o capacete cedidos pela prefeitura, para frequentar as aulas e outras atividades previstas no plano pedagógico da escola.

Nome do(a) estudante	
Data de Nascimento	
Nº de RG ou Matrícula	
Nome da Escola	
Trajetos	

Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.

---

Assinatura do pai, mãe ou do responsável

RG nº

#### ATENÇÃO

Esta autorização é **obrigatória** quando se tratar da cessão de bicicletas e capacetes adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola e deverá ser arquivada junto ao termo de cessão na secretaria de educação ou na escola para eventuais fiscalizações ou auditorias.